

Proc. TC-028.728/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de que a consolidação dos débitos procedida pelo órgão instaurador da tomada de contas especial não atende ao disposto no art. 15, inciso IV, da IN-TCU nº 71/2012, uma vez que não se referem aos mesmos responsáveis.

Cabe, portanto, o arquivamento dos autos, com base no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19, da referida IN, tendo em vista que os valores atualizados dos débitos, considerados individualmente para cada um dos três convênios aglutinados neste feito, não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

Ressalto que a situação em causa é diversa daquela constante do TC-018.586/2012-0, em que proferi parecer opinando pela consolidação dos débitos investigados em quatro processos distintos (TC-018.586/2012-0; TC-042.015/2012-0; TC-016.692/2011-0 e TC-011.389/2011-7), posto que naqueles autos os débitos **referiam-se aos mesmos responsáveis e os recursos originaram-se do mesmo órgão repassador.**

Ministério Público, em 27/11/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral